# PLANO DE URBANIZAÇÃO DA RIBEIRA DO MARCHANTE VERSÃO FINAL

DISPENSA DE RELATÓRIO AMBIENTAL



Câmara Municipal de Sesimbra DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANISTÍCO



### **OBJECTIVO**

Visa este documento justificar a dispensa de realização de relatório ambiental para o Plano de Urbanização da Ribeira do Marchante.

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

- Decreto-Lei nº 380/99, de 23 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-lei nº316/2007, de 19 de Setembro (RJIGT).
- Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho.
- Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na redacção do Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro.

### RAZÕES PARA A DISPENSA DE RELATÓRIO AMBIENTAL

O Plano de Urbanização da Ribeira do Marchante corresponde à revisão do plano publicado em 05/02/1991.

As alterações introduzidas com a presente proposta de revisão decorrem essencialmente de soluções de desenho urbano e de funções, embora sem alterar os usos dominantes: habitação, equipamentos colectivos e espaços verdes.

O Quadro comparativo do programa e das cargas urbanísticas do Plano de Urbanização da Ribeira do Marchante e da sua revisão permite constatar:

- Que se trata de uma pequena área a nível local, classificada no PDM como espaço urbano/urbanizável, espaço para equipamento e espaço agrícola;
- Que o programa composto por habitação, comércio e serviços, equipamentos e espaços verdes se mantém;
- Que a variação da Superfície Total de Pavimentos (+2,6%), resultante das necessidades existentes ao nível habitacional e sem reflexos na área de ocupação, pode ser considerada pouco relevante;
- Que há um aumento de 170% das áreas afectas a equipamentos e espaços verdes, perfazendo 209.195 m²;
- Que apesar da ligeira variação da STP se conseguiram reduzir as áreas afectas a uso habitacional de 307.556 m² para 163.710 m² (-87%);



6. Que as áreas afectas a equipamentos e espaços verdes passam de 220.692 m² para 420.835 m² (+90,6%).

## QUADRO COMPARATIVO DO PROGRAMA E DAS CARGAS URBANÍSTICAS DO PLANO DE URBANIZAÇÃO APROVADO EM 27/10/1989 E A PRESENTE PROPOSTA DE REVISÃO

	Programa				Cargas Urbanísticas			
	Áreas Habitacionais	Equipamentos e Espaços Verdes (1)	Área agrícola e verde de protecção (2)	Total (1)+ (2)	STP	Uso Habitacional		Uso não habitacional
	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	Total (m²)	STP (m²)	N° fogos	STP (m²)
PU da Ribeira do Marchante (1989)	307 556	122 742	97 950	220.692	186 921	167 898,5	1 021	19 022,5
Proposta de Revisão do Plano	163 710	331 937	88 898	420.835	191 863	182 236	1 395	9 627

## JUSTIFICAÇÃO E CONCLUSÂO

Determina o n.º 5 do artigo 74.º do RJIGT que os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Que o PU em causa respeita a uma pequena área a nível local parece estar fora de dúvidas, ainda mais quando apenas está em causa a redistribuição do programa, posto que o conceito subjacente à estrutura urbana da área abrangida pelo PU permanece inalterado, nomeadamente na sua articulação com a Quinta do Conde e na relação com os espaços naturais envolventes (Figuras 1a e 1b a 3a a 3b).

Quanto à susceptibilidade do plano ter efeitos significativos no ambiente, remete o n.º 6 do citado artigo 74.º do RJIGT para os critérios estabelecidos no anexo do Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de Junho, para se aferir da mesma susceptibilidade.

Analisado o PU e a proposta de revisão, à luz daqueles critérios, constata-se que:

 No que respeita às características da revisão do plano e por comparação com o plano actualmente em vigor:



- a) Não se verifica alteração do grau em que o plano estabelece o quadro para futuros projectos e actividades;
- b) Não se verifica alteração do grau em que o plano poderá vir a influenciar outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia, assim como da sua pertinência na integração de considerações ambientais, com vista a promover o desenvolvimento sustentável; não se verifica tão pouco alteração dos problemas ambientais pertinentes, ou da pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.
- 2. Pela similitude de programa e cargas de ocupação entre o plano em vigor e a proposta de revisão, não se verifica alteração em termos de impactes ambientais, nomeadamente no que se refere a:
  - a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos da revisão face ao plano em vigor e natureza cumulativa destes (a natureza transfronteiriça referida na legislação nunca seria aplicável ao plano em questão);
  - b) Riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
  - c) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;
  - d) Valor e vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, ou utilização intensiva do solo;
  - e) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Há assim que concluir, por banda do disposto no mencionado artigo 74.º do RJIGT, que não ocorrem efeitos significativos no ambiente.

A mesma conclusão se extrai do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Com efeito, embora o PU constitua enquadramento para a futura aprovação de uma operação de loteamento eventualmente enquadrável na alínea b) do n.º 10 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 69/2000, na sua actual redacção, conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005 de 8 de Novembro, em princípio sujeito à avaliação ambiental "ex vi" da alínea a) do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, está isento deste por força do disposto no artigo 4.º



do mesmo diploma, pelas mesmas razões já acima expostas e que se reportam aos já analisados critérios do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007.

Neste sentido, deve a revisão do PU ser isenta de Avaliação Ambiental por implicar a utilização de uma pequena área a nível local e por não ser susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, conforme acima exposto.



### PLANO DE URBANIZAÇÃO DA RIBEIRA DO MARCHANTE (1989).

### Figuraira, ÀREAS HABITACIONAIS



Figura 2a, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS VERDES



Figuro 35, ESPAÇOS VERDES DE PROTECÇÃO E ÁREAS AGRÍCOLAS



### PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO

Figura 15, AREAS HABITACIONAIS

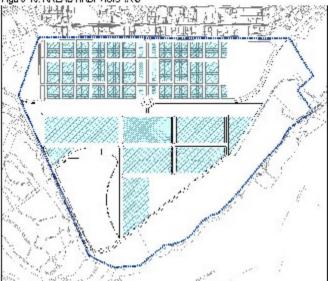


Figura 25, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS VERDES



Figura So, ESPAÇOS VERDES DE PROTECÇÃO E ÁREAS AGRÍCOLAS

